Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

PARECER-C DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**PAC00-SECSES-10/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/12093/2013
PROTOCOLO	**:**	1433504
ÓRGÃO	**:**	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	**:**	DES. JOENILDO DE SOUZA CHAVES
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	DESEMBARGADOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONSULTA
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, de consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, Senhor Desembargador Joenildo de Souza Chaves

O egrégio Tribunal Pleno, na 27ª Sessão Ordinária de 20 de novembro de 2013 e contrariando o parecer do Ministério Público de Contas e de conformidade com o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator decidiu, por unanimidade de votos, responder nos seguintes termos:

1. A retenção determinada pela Resolução n. 169/2013 é legal com base no que dispõe a Lei 8.666/93?

Resposta: Não, a Resolução n. 169/2013 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, que determina a retenção de verbas trabalhistas, fiscais e previdenciárias nas contratações do Tribunal de Justiça do Estado, não tem fundamento legal, uma vez que o art. 58, inc. III, da Lei 8.666/93 confere à Administração Pública apenas o poder/dever de fiscalizar a execução dos contratos. Além do que essa retenção pode constituir pré-julgamento sobre a idoneidade das empresas contratadas, atribuindo-lhes o caráter de desonestas e pré-dispostas em inadimplir suas obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias.

2. A gestão permanente das obrigações com folha de pagamento das empresas contratadas malfere o princípio constitucional da economicidade?

Resposta: Sim. Considerando que o propósito de alcançar o adimplemento das obrigações trabalhistas pode ser atingido por meio de uma eficiente fiscalização na forma preconizada pela Lei 8.666/93, a imposição de obrigações adicionais para o gerenciamento da folha de pagamento das empresas contratadas, além de violar o princípio da legalidade, viola também o princípio da economicidade, uma vez que demandará estrutura física e servidores para essa função.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2013.

(a)Conselheiro Cícero Antônio de Souza
Presidente
(a)Conselheiro Ronaldo Chadid
Relator
(a)Conselheiro José Ancelmo dos Santos
(a)Conselhiero José Ricardo Pereira Cabral
(a)Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano
(a)Dr. José Aêdo Camilo – Procurador Geral de Contas.

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/wms